



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/100 (DR-I-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/24 em que é  
arguida Sábado

Lisboa  
1 de março de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/100 (DR-I-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/24 em que é arguida a empresa jornalística Cofina Media, S.A., titular da publicação periódica “Sábado”

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação ERC/2021/75 (DR-I), proferida em 10 de março de 2021), de fls. 1 a fls. 6 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, (doravante, ERC) designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Cofina Media, S.A., titular da publicação periódica “Sábado”, com sede na Rua Luciana Stegagno Picchio, 3, 1549-023 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, doravante LI (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9227, enviado em 12 de outubro de 2022, a fls. 153 dos presentes autos, da Acusação de fls. 144 a fls. 152 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 27 de outubro de 2022, de fls. 166 a fls. 182, na qual não requereu a produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
  - 4.1. O respondente não é em momento algum visado no texto original da notícia, porque toda a reportagem se centra na figura de Diogo Pacheco de Amorim, avô do atual membro do partido político Chega, também ele Diogo Pacheco de Amorim.
  - 4.2. Assim, o respondente, José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes carece de legitimidade para exercer o direito de resposta no que concerne ao artigo em crise, já que não é visado nem direta nem indiretamente em qualquer parte do texto.
  - 4.3. Admitir que o respondente tinha legitimidade seria fazer uma inadmissível interpretação extensiva do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de tal forma que qualquer familiar – referenciado no artigo ou não – de um visado seria, também ele, titular do direito de resposta.
  - 4.4. Para além disso, é incompreensível como o respondente poderá ter-se sentido afetado no seu nome, reputação ou fama, já que o artigo em causa é rigoroso, toda a matéria descrita é simplesmente factual, sem qualquer carácter sensacionalista, sem quaisquer juízos de valor ou de opinião.
  - 4.5. Assim, não se afirma no artigo que qualquer outro membro da família Pacheco de Amorim, que não Diogo Pacheco de Amorim, tem qualquer espécie de ligação ao Chega.
  - 4.6. Quanto à referência de que os «Pacheco de Amorim são uma família aristocrata ligada à extrema-direita» alude ao facto de existirem diversos membros da família Pacheco de Amorim conectados a uma versão mais conservadora e extremada da política de direita.
  - 4.7. Em lado algum se imputa à família Pacheco de Amorim uma comunhão de ideologia com o regime do Estado Novo, muito menos ao respondente, mas que essa comunhão existia

factualmente entre Diogo Pacheco de Amorim e Salazar, contudo não se diz que se mantém esse apoio nos dias de hoje.

- 4.8.** A Arguida entende ainda que «a obrigação de publicação na mesma secção deverá ser analisada de forma casuística, já que apenas se justifica nos casos em que tal seja compaginável com o próprio direito de resposta exercido, publicação em causa e a estrutura do artigo a cujo texto se responde».
- 4.9.** Segundo a Arguida, um direito de resposta não pode ser incluído na secção “Destaque” da revista Sábado, não podendo ser este a enformar o conteúdo principal dessa edição, nem fazendo qualquer sentido lógico enquadrar um texto de resposta no meio de um artigo absolutamente diferente, sem qualquer conexão.
- 4.10.** Por isso, a Arguida enquadrou o texto de resposta na secção «Do Leitor», já que esta secção está reservada a conteúdos relacionados com “leitores” da “Sábado”, além de que a lei não exige que a publicação do direito de resposta seja feita nas mesmas páginas do texto original, mas em páginas aproximadas.
- 4.11.** A Arguida defende ainda que não tinha a obrigação de colocar uma nota de chamada na primeira página, porque o excerto do artigo ao qual o respondente “responde” não tem qualquer expressão na capa da revista, já que nesta é, quando muito, identificado o avô de ideólogo do Chega, sendo esta descrição manifestamente insuficiente para que o leitor possa chegar à pessoa em causa, muito menos à família Pacheco de Amorim, e nunca ao respondente.
- 4.12.** Por seu turno, no texto publicado, a dimensão e o formato da letra são os mesmos da peça jornalística, bem como o espaçamento entre linhas, tendo tido a resposta o mesmo tratamento que o conteúdo da notícia originária.

- 4.13.** Ademais, a adulteração do título da notícia que é referida não passa de mais uma tentativa forçada de imputar à Arguida um cumprimento deficiente do texto de resposta em causa, já que o título de qualquer direito de resposta é, na praxis jornalística, precisamente a identificação do texto enquanto tal, o que a Arguida fez enquanto «direito de resposta» em negrito.
- 4.14.** Não obstante, o título do mencionado direito de resposta não foi omitido, tendo sido apresentado no início do texto.
- 4.15.** Quanto ao erro no apelido do respondente, tal configurou um mero lapso de edição, não tendo havido intenção de confundir o apelido do respondente com a sua localização.
- 4.16.** A Arguida conclui pela ausência de licitude e culpabilidade, impondo-se o arquivamento do presente processo. No entanto, caso venha a ser proferida decisão de condenação, defende como mais adequada a aplicação da sanção de admoestação, nos termos do artigo 51.º do RGCO, atenta a reduzida gravidade da contraordenação e à culpa negligente da Arguida.
- 4.17.** Caso assim tampouco se entenda, a contraordenação deverá ser punida meramente a título de negligência, sendo os limites mínimos e máximos reduzidos a metade.
- 4.18.** Apesar de notificada para o efeito, a Arguida não juntou qualquer documento de prestação de contas ou outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica.
- 4.19.** A Arguida não requereu a produção de prova testemunhal.

## **II. Questão prejudicial: da titularidade do Direito de Resposta**

5. A Arguida alega que o respondente, José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes, carece de legitimidade para exercer o direito de resposta, já que não é visado nem direta nem indiretamente na peça jornalística em causa.
- 5.1. O artigo em causa tem como título “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”, e tem como tema a correspondência trocada ao longo de três décadas entre Salazar e Diogo Pacheco de Amorim, avô do vice-presidente do Chega.
- 5.2. O artigo refere diretamente Diogo Pacheco de Amorim e o ideólogo do partido Chega, também com o mesmo nome, neto daquele.
- 5.3. Contudo, a peça inclui um parágrafo que afirma o seguinte: «Desde o séc. XIX, os Pacheco de Amorim são uma família aristocrática ligada à extrema-direita e à Universidade de Coimbra. O patriarca foi deputado durante o Estado Novo e os filhos José e Fernando faziam oposição monárquica e integracionista, respetivamente. Hoje, há um Pacheco de Amorim que é vice-presidente do Chega».
- 5.4. No parágrafo em causa, é referida a família Pacheco de Amorim no seu todo, e é estabelecida uma ligação entre os membros desta família e a extrema-direita.
- 5.5. Ora, embora o respondente não seja diretamente mencionado na peça, considera-se que, pertencendo à família Pacheco de Amorim, se tenha sentido visado e que seja reconhecido pelas pessoas do seu círculo de relações, que conhecem a sua família de origem.
- 5.6. Como explica Vital Moreira<sup>1</sup>, «para haver direito de resposta não se torna necessário que a pessoa visada seja expressamente nomeada. Basta que ela esteja implicitamente ou indiretamente mencionada. É suficiente que ela possa ser reconhecida “pelos seus

---

<sup>1</sup> Moreira, Vital, *O direito de resposta na comunicação social*, 1994, Coimbra Editora, p. 94-95.

títulos, a sua profissão ou outro elemento caracterizador suficientemente preciso”. [...] Em boa verdade, é suficiente que o interessado seja identificado pelo círculo de pessoas do seu relacionamento profissional ou pessoal. Nem sequer é necessário que o autor da notícia o tenha tido em mente. É bastante que o texto a isso conduza».

**5.7.** O respondente é assim titular de um direito de resposta em relação à peça em apreço por ser membro da família Pacheco de Amorim, como também por se considerar que a identificação da referida família como pertencendo à extrema-direita é suscetível de pôr em causa a reputação e boa-fama do respondente, em particular se este não se revir naquela orientação política.

**5.8.** Por conseguinte, não assiste razão à Arguida quando defende que o respondente não é titular do direito de resposta face à peça com o título “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”.

### **III. Fundamentação da matéria de facto**

#### **a) Factos provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

**6.** A Cofina Media, S.A. é uma sociedade anónima, pessoa coletiva n.º 502 293 225, encontrando-se registada como operador de televisão sob a inscrição n.º 523 409, datada de 12 de fevereiro de 2015, na Unidade de Registos da ERC, de **fls. 138 a fls. 140** dos presentes autos.

- 6.1. A Arguida era, à data dos factos, titular da publicação periódica “Sábado”, de informação geral, âmbito nacional e de periodicidade semanal, conforme inscrição de registo n.º 124436, de **fls. 141 a fls. 143** dos autos.
- 6.2. A publicação periódica “Sábado” opera no mercado da comunicação social há dezoito anos, encontrando-se em atividade desde 12 de março de 2004.
- 6.3. Nas páginas 44 a 46 da edição n.º 864, de 18 a 24 de novembro de 2020, a revista “Sábado” publicou uma peça jornalística com o seguinte título: “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”, de **fls. 35 a fls. 36** dos autos.
- 6.4. Nas páginas 44 a 46 da edição n.º 864, de 18 a 24 de novembro de 2020, a revista “Sábado” publicou uma peça jornalística com o seguinte título: “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”, de **fls. 35 a fls. 36** dos autos.
- 6.5. Nas páginas 44 a 46 da edição n.º 864, de 18 a 24 de novembro de 2020, a revista “Sábado” publicou uma peça jornalística com o seguinte título: “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”, de **fls. 35 a fls. 36** dos autos.
- 6.6. A referida peça foi acompanhada da referência «Avô de ideólogo do Chega trocou dezenas de cartas com o líder do Estado Novo» inserta aproximadamente a meio da primeira página da referida edição, a **fls. 14** dos autos.
- 6.7. O respondente, José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes, contactou o diretor da publicação “Sábado” por forma a exercer o direito de resposta, submetendo um texto com títulos, parágrafos bem identificados, a sua identificação e local.
- 6.8. O texto de resposta foi publicado na edição 866, de 2 a 8 de dezembro de 2020, na parte inferior da página 128 da publicação, na secção “Do Leitor”, sem que tenha merecido qualquer menção da sua publicação na primeira página, a **fls. 135** dos autos.

- 6.9.** O referido texto de resposta tem como título «Direito de Resposta», sendo que o título dado pelo respondente aparece integrado no corpo da réplica, sem qualquer destaque.
- 6.10.** Para além disso, o artigo surge assinado por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes Covas, quando «Covas» era o local onde se encontrava o respondente, e não o seu apelido.
- 6.11.** Em 13 de dezembro de 2020, deu entrada na ERC um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, subscrito por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes contra a publicação periódica “Sábado”, de **fls. 8 a fls. 13** dos autos.
- 6.12.** O respondente alegou que a publicação do seu texto de resposta foi efetuada mas sem respeito pelo disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, isto porque «tendo o artigo [respondido] sido mencionado na capa da revista («Avô de ideólogo do Chega trocou dezenas de cartas com o líder do Estado Novo»), no índice («Os pedidos de cunhas e de empregos ao Presidente do Conselho») e estando presente com grande destaque nas páginas do meio da referida publicação – pp. 44-46 [...]», relativamente ao texto de resposta «não só não há qualquer menção ao direito de resposta nos mesmos moldes que o artigo original [...], como o artigo se apresenta sem título, com erros nos apelidos do Autor (Covas é o local, não o apelido), e é apresentado numa secção de “Correio do Leitor”, como se de uma simples opinião se tratasse».
- 6.13.** Em consequência, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação ERC/2021/75 (DR-I), determinando à revista “Sábado” que procedesse «à publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ocorrer em local semelhante ao do artigo que lhe deu origem e com o mesmo relevo e apresentação e inserta na primeira página, no local da publicação do texto respondido, uma nota de

chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e seu autor, bem como a respetiva página, em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 2, alínea b), 3 e 4, da Lei de Imprensa» e instaurando «procedimento contraordenacional à empresa Cofina Media, S.A., ao abrigo do previsto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa por inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do mesmo diploma», **de fls. 1 a fls. 6** dos autos.

- 6.14.** Ao publicar o texto de resposta na página 128, na secção «Do Leitor» e sem o título dado pelo respondente, a Arguida representou a consequência de que retiraria relevo ao texto de resposta face à peça respondida, sendo que tinha a obrigação de publicar a réplica na mesma secção e com o mesmo relevo e apresentação do texto respondido, conformando-se com tal resultado, com consciência da ilicitude da sua conduta.
- 6.15.** Pela sua atividade enquanto empresa jornalística, com atividade regular desde 2004, a Arguida não pode deixar de ter presente o regime decorrente da Lei de Imprensa.
- 6.16.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 6.17.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.
- 6.18.** A Arguida possui os seguintes antecedentes contraordenacionais por violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da LI:
- 6.18.1.** Admoestação pela Deliberação 204/2015 (DR-I-PC), adotada pelo Conselho Regulador em 11-11-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;

**6.18.2.** Coima de 997,60€ (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 15-03-2016, proferida no processo n.º 342/15.OYUST após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 17-11-2016, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 26.º, n.ºs 3 e 4, e 35.º, n.º 1 alínea b) da Lei de Imprensa.

**6.19.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

**7.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.

**7.1.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela publicação da nota de direção em causa.

**7.2.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

**8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.

9. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal (doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.
  
10. Os factos relativos à Arguida e à titularidade da publicação periódica “Sábado” – **pontos 6 a 6.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de operador de televisão e de publicação periódica constantes da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 138 a fls. 143** dos autos.
  
11. A factualidade vertida nos **pontos 6.3 e 6.4. dos factos provados** é comprovada através do suporte físico da peça com o título: “Pacheco de Amorim, o ‘velho amigo e admirador’ de Salazar”, **de fls. 35 a fls. 36** dos presentes autos.
  
12. Os factos descritos no **ponto 6.5 dos factos provados** resultam do recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta interposto por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes junto da ERC, **de fls. 8 a fls. 13** dos autos.
  
13. A publicação do texto de resposta de José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes na revista “Sábado” – **pontos 6.6 a 6.8 dos factos provados** – é comprovada pelas cópias em papel do artigo, **a fls. 135 e a fls. 72** dos presentes autos.
  
14. A factualidade constante dos **pontos 6.9 e 6.10. dos factos provados** resulta do recurso por cumprimento defeituoso do direito de resposta submetido por José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes junto da ERC, **de fls. 8 a fls.13** dos presentes autos.

15. Os factos descritos no **ponto 6.11 dos factos provados** resultam da Deliberação ERC/2021/75 (DR-I), aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 10 de março de 2021, de **fls. 1 a fls. 6** dos presentes autos.
16. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 6.12 a 6.14 dos factos provados** – resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que o texto de resposta foi publicado numa secção muito diferente e afastada daquela onde foi publicada a peça respondida, com o título dado pelo respondente com o mesmo grafismo do corpo do texto e sem a nota de chamada na primeira página e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos requisitos de publicação do texto de resposta e de retificação que constam do artigo 26.º da LI.
17. A ausência de arrependimento constante **do ponto 6.15 dos factos provados** é demonstrada pela defesa da Arguida, **de fls. 166 a fls. 182** dos autos, que afirma que cumpriu todos os requisitos de publicação do texto de resposta previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da LI.
18. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 26.º da LI – **ponto 6.16 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
19. Não resulta demonstrada nos autos a existência de remuneração ou contrapartida com valor económico pela publicação do texto de resposta em causa nos presentes autos.
20. A Arguida não juntou qualquer documento de prestação de contas ou outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica.

21. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

#### IV. Fundamentação de Direito

##### Enquadramento jurídico dos factos:

22. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
23. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de duas infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, incorrendo a Arguida na prática de duas contraordenações previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, ambas **com coima de montante mínimo de €997,53 (novecentos e noventa e sete euros e cinquenta e três cêntimos) e máximo de €4 987,64 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos)**, na medida em que publicou o texto de resposta na secção “Do Leitor”, na página 128, sem estar encimado pelo título dado pelo respondente, e sem ser acompanhado de uma nota de chamada na primeira página.
24. A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que cumpriu todos os requisitos de publicação do texto de resposta, dando-lhe o mesmo relevo e apresentação da peça respondida.
25. Concluindo a Arguida pela inexistência de qualquer violação ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da LI.

26. Cumpre então apreciar se a publicação do texto de resposta em causa cumpre os requisitos previstos na LI.
27. O exercício do direito de resposta procura permitir ao visado pela peça apresentar a sua versão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.
28. A importância do direito de resposta decorre, desde logo, da Constituição da República Portuguesa, que servindo de base ao artigo 24.º, n.º 1, da LI, dispõe no seu artigo 37.º, n.º 4, que «(a) todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos».
29. Quanto aos requisitos formais que a publicação da resposta deve observar, o legislador consagrou regras específicas no artigo 26.º da LI.
30. Este preceito estipula os prazos e os requisitos formais para a publicação do texto de resposta, os quais traduzem a necessidade de assegurar que ao texto de resposta é dado tratamento equivalente à peça que o originou.
31. Em particular, o n.º 3 do artigo 26 dispõe que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
32. Adicionalmente, o n.º 4 do artigo 26.º determina que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da

publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».

- 33.** A este respeito, a Diretiva n.º 2/2008, no ponto 3, explica que: «[a] LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou retificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio este que proíbe, à direção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado.

3.1. A obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a retificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objeto da mesma [...].

3.2. A obrigação de publicação da resposta ou da retificação «com o mesmo relevo e apresentação» que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou retificados implica, designadamente:

(a) Que a resposta ou retificação não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado [...];

(c) Que, no caso de o conteúdo respondido ocupar menos de metade da superfície [referindo-se à primeira página da publicação], a resposta pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que seja publicada, na primeira página, em local idêntico ao da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, com remissão para a respetiva página, nos termos do artigo 26.º, n.º 4, da LI [...];

(e) Que a resposta ou a retificação a um conteúdo publicado numa página ímpar deverá ser igualmente publicada em página ímpar, dada a maior visibilidade destas;

(f) Que a própria localização da resposta ou da retificação na página deverá obedecer a um princípio de paralelismo, no tocante ao relevo, face ao conteúdo respondido ou retificado. Para o efeito, haverá que ter em conta que a visibilidade e relevo dos conteúdos inseridos na metade superior da página são superiores aos daqueles que são

publicados na metade inferior; assim a reação em conteúdos publicados na parcela superior da página devê-lo-á ser também nesse local [...]».

- 34.** O ponto 3.3 (c) da mesma Diretiva esclarece que, relativamente à obrigação de publicar «de uma só vez, sem interpolações nem interrupções», «o texto de resposta ou de retificação não poderá ser objeto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto [...]», acrescentando o ponto 3.4. que «[a] indicação legalmente exigida, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, de que o texto publicado se refere a um direito de resposta, deve ter a visibilidade adequada, mas sem secundarizar, do ponto de vista gráfico, o título que encima a resposta».
- 35.** Assim, a publicação do texto de resposta pela Arguida na página 128 e na secção “Do Leitor” contraria a obrigação de publicação na mesma secção, uma vez que o texto respondido foi publicado nas páginas 44 a 46.
- 36.** Com efeito, a inserção do texto de resposta na parte inferior da página 128, retira visibilidade ao texto e, por conseguinte, diminui o seu relevo, em contrastante oposição ao relevo conferido ao texto respondido, que ocupa várias páginas inteiras.
- 37.** Cumpre ainda referir que o argumento da Arguida, no sentido de que um direito de resposta não pode ser incluído na secção “Destaque” não tem qualquer amparo na lei. É certo que a lei permite a publicação do texto de resposta em páginas aproximadas, mas é óbvio que a página 128 não é uma página próxima das páginas 44 a 46.
- 38.** Para além disso, a adulteração do título do texto de resposta, tratado pela publicação como parte do texto, viola a obrigação de publicação sem interpolações nem interrupções.

39. Mais uma vez, a Arguida cria um novo entendimento que não tem suporte na lei, ao defender que o título de qualquer direito de resposta é, na praxis jornalística, precisamente a identificação do texto, enquanto tal. Assim seria, se o respondente não tivesse dado outro título à sua réplica. No caso em apreço, a Arguida deveria ter encimado a resposta com a menção «Direito de resposta», acompanhada do título indicado pelo respondente.
40. Por sua vez, a ausência de uma nota de chamada na 1.ª página para a publicação do direito de resposta, considerando que a edição do texto respondido contém a menção da sua publicação na primeira página, contraria a obrigação prevista no n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
41. A Arguida refere que não tinha a obrigação de fazer a nota de chamada na primeira página porque o excerto do artigo ao qual o respondente “responde” não tem qualquer expressão na capa da revista, já que nesta é, quando muito, identificado o avô de ideólogo do Chega. Contudo, o n.º 4 do artigo 26.º da LI não exige que o texto presente na primeira página refira expressamente o respondente, mas que se refira ao texto que é respondido.
42. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
43. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
44. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

45. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
46. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
47. A Arguida escolheu deliberadamente publicar o texto de resposta numa secção diferente daquela onde foi publicada a peça respondida, numa página bastante afastada, publicando o título dado pelo respondente inserido no corpo do texto sem qualquer destaque, e sem acompanhar a referida publicação de uma nota de chamada na primeira página, representando que, como consequência necessária das opções que tomou para a sua publicação, retiraria relevo ao texto de resposta face à peça respondida, conformando-se com essa consequência.
48. A Arguida agiu assim com dolo necessário.
49. Ao publicar a réplica na secção “Do Leitor”, na página 128, quando a peça respondida foi publicada na secção “Destaque”, nas páginas 44 e 45, a Arguida não pode ter deixado de representar a ilicitude da conduta, pois é evidente que a secção e a página escolhidas

para a publicação do texto de resposta têm um relevo muito inferior àquelas onde foi publicado o artigo respondido.

50. A Arguida representou que a publicação da réplica numa outra secção e noutra página teria como consequência necessária tirar relevo ao texto de resposta e atuou conformando-se com esse resultado.
51. Adicionalmente, a Arguida representou ainda que a publicação do título escolhido pelo respondente no corpo do texto de resposta, sem qualquer destaque gráfico, diminuiria o relevo da réplica, conformando-se com essa consequência.
52. Do mesmo modo, a Arguida também representou que a não publicação de uma nota de chamada para o texto de resposta retirar-lhe-ia relevo face à peça respondida, conformando-se com esse resultado.
53. A Arguida agiu, pois, com culpa dolosa.
54. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
55. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, duas infrações previstas e punidas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da LI, pela violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do mesmo diploma, uma vez que, na edição 866 da revista “Sábado”, de 2 a 8 de dezembro de 2020, publicou a réplica de José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes na parte inferior da página 128 da publicação, na secção «Do Leitor», com o título dado pelo respondente inserido no corpo do texto sem qualquer destaque, e sem que tenha merecido qualquer menção da sua publicação na primeira página.

56. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### V. Da escolha e da medida concreta da sanção

57. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

58. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

59. É inequívoco que estão subjacentes à norma violada preocupações de tutela do direito dos que são visados por artigos ou notícias em publicações periódicas em expor a sua versão dos factos no mesmo meio onde foram referidos, alcançando a mesma audiência.

60. Com efeito, a norma pretende assegurar que a publicação do texto de resposta na mesma secção, sem interpolações ou interrupções, e acompanhado de uma chamada de atenção na primeira página lhe confira o mesmo relevo que a peça respondida.

61. Por tudo quanto foi acima exposto, não se pode deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.

62. Atente-se à culpa da Arguida com a sua conduta.

63. Já aqui se referiu que não tem o Regulador qualquer dúvida de que a Arguida representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.

64. Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei de Imprensa, *maxime* as normas respeitantes à publicação do texto de resposta.

65. Considerando que a legislação sobre o direito de resposta é antiga, com normativos de simples compreensão, consolidada na doutrina e jurisprudência, na doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na sua Diretiva 2/2008 e estando a Arguida a exercer a sua atividade na área da comunicação social há mais de dezoito anos, não se pode conceber que não tivesse conhecimento total sobre esta matéria, visto que se consubstancia num conhecimento que a sua atividade impõe como banalizado e, por isso, usado no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das suas funções.
66. Sendo que é obrigação da Arguida, assim como de qualquer operador que exerça funções nesta área de atividade, cumprir e fazer cumprir as disposições legais que lhe sejam aplicáveis. Ademais, os factos provados permitem concluir claramente e com segurança que a ilicitude foi elevada, sendo evidente a consciência dessa ilicitude pela Arguida, considerando os anos de experiência da Arguida no setor da comunicação social e a evidente desconformidade da publicação do texto de resposta, numa secção e página diferentes das do artigo respondido, com o título dado pelo respondente inserido no corpo do texto sem qualquer destaque e com a ausência de uma nota de chamada para a réplica na primeira página.
67. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
68. Quanto à situação económica do agente, a Arguida não juntou documentos de prestação de contas ou comprovativos da sua situação financeira, apesar de instada para esse efeito, **de fls. 144 a fls. 152** dos autos.
69. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não

ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

70. No caso concreto, não resulta dos autos que a Arguida tenha retirado qualquer benefício económico da publicação do texto de resposta nos moldes em que o fez.
71. Assim, quanto à situação económica da Arguida, bem como ao benefício económico retirado pela Arguida pela prática da infração, inexistem nos autos elementos suficientes que permitam deduzir a sua quantificação, termos em que tais fatores não podem, por esta via, ser ponderados para efeitos da graduação do montante da coima a aplicar.
72. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
73. Consultada a base de dados desta Entidade, constata-se que a Arguida já tem condenações anteriores por violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da LI.
74. Dada a gravidade da conduta da Arguida, não é possível proceder à aplicação de uma admoestação, como aquela requer, uma vez que o artigo 51.º do RGCO apenas permite a aplicação daquela pena «quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique», ou seja, às infrações classificadas como leves<sup>2</sup>.
75. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar o texto de resposta nos termos em que o fez, praticou, a título doloso, duas contraordenações previstas e punidas pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, cuja moldura penal se fixa **em coima de montante mínimo de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) e**

---

<sup>2</sup> Cf. Acórdão para fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de setembro de 2018, processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.S1, disponível em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt).

máximo de €4.987,98 (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos), por violação do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4 da LI.

76. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, **a Arguida Cofina Media, S.A.**, proprietária da publicação periódica “Sábado”.
77. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:
- 77.1. Uma coima de € 1 000,00 (mil euros), por violação do artigo 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa, ao publicar o texto de resposta de José Maria Pacheco de Amorim Rocha Antunes na parte inferior da página 128 da edição 866 da revista «Sábado», de 2 a 8 de dezembro de 2020, na secção “Do Leitor”, com o título dado pelo respondente inserido no corpo do texto sem qualquer destaque;
- 77.2. Uma coima de € 1 000,00 (mil euros), por violação do artigo 26.º, n.º 4 da Lei de Imprensa, por não acompanhar o referido texto de resposta de uma nota de chamada na primeira página da mencionada edição 866 da revista «Sábado».
78. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.
79. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a

contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

80. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.
81. Quanto às duas coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinárias e jurisprudências, no caso vertente, encontra-se possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €1 000,00 (mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – €2.000,00 (dois mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
82. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida Cofina Media, S.A., titular da publicação periódica “Sábado”, **a coima única de € 1.500 (mil e quinhentos euros)**.
83. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor da sua conduta e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## VI. Deliberação

- 84.** Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima única de € 1.500 (mil e quinhentos euros), por violação, a título doloso, do disposto no artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa.
- 85.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do RGCO, de que:
- 85.1.** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO.
- 85.2.** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- 85.3.** A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- 85.4.** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 86.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2021/24 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende